(351/2025-E)

EMENTA: APURAÇÃO PRELIMINAR CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Corregedor Permanente de Tabelionato de Notas e Protestos que considerou preclusa a produção de prova testemunhal em apuração preliminar contra o delegatário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o requerimento de renovação da prova testemunhal, alegadamente baseado em fatos novos, deve ser acolhido.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento foi recebido como recurso administrativo, conforme o artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. A decisão recorrida foi fundamentada e repetiu decisão anterior.

5. Em apuração preliminar, cabe ao Juiz Corregedor Permanente definir as provas necessárias para a formação de seu convencimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A apuração preliminar visa constatar indícios de eventual falta administrativa do delegatário. 2. O Juiz Corregedor Permanente não é obrigado a acolher requerimento de prova formulado por terceiros.

Legislação Citada:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00065835 e o código P6OU053C.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por [redacted] contra a r. decisão copiada a fls. 8/9, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelionato de Notas e Protestos de [redacted] que, em apuração preliminar aberta contra o delegatário, entendeu preclusa a produção de prova testemunhal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o requerimento de renovação da prova testemunhal é resultado da apuração de fatos novos. Pede o provimento do recurso para que as testemunhas indicadas sejam ouvidas, com a concessão de efeito suspensivo até seu julgamento (fls. 17/22).

Por v. acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público, foi determinada a remessa do presente recurso a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 4/6).

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse a justificar a intervenção do Ministério Público (fls. 13).

Após a decisão de fls. 14, foram juntados neste expediente o recurso interposto e as peças que o acompanharam (fls. 17/46).

É o relatório.

De início, recebo o agravo de instrumento como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00065835 e o código P6OU053C.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, como se verá, o recorrente não tem razão em sua insurgência.

Pela análise dos autos principais (processo nº 0001140-[redacted], constata-se que tramita perante a 2ª Vara Cível de [redacted] procedimento de apuração preliminar "*com vistas a aferir os contornos das ilegalidades supostamente praticadas pelo tabelião quanto a parceria informal existente com o Sr.* [redacted]*, a ausência de recolhimentos devidos (INSS e FGTS) e no que se refere à contratação de dívidas em nome da serventia e não lançadas no livro diário, assim como eventual responsabilidade do tabelião*" (cf. item "A" da portaria inaugural do expediente – fls. 2 do processo nº 0001140-[redacted].

A instauração da apuração preliminar foi devidamente comunicada a esta Corregedoria Geral e seu acompanhamento é feito por meio do PCA nº 2020/00033930.

Trata-se, portanto, de mera apuração preliminar contra o [redacted] Tabelião de Notas e Protestos de [redacted] em que o ora recorrente figura como autor da representação que deu início à investigação.

O MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, no bojo do expediente administrativo, realizou audiência em que ouviu uma série de testemunhas (fls. 57/77 dos autos nº 0001140-[redacted]. Atualmente, o expediente em andamento perante a Corregedoria Permanente aguarda o desfecho de reclamação trabalhista ajuizada também pelo ora recorrente contra o tabelião.

A decisão recorrida, consistente no indeferimento de nova produção de prova oral, foi devidamente fundamentada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00065835 e o código P6OU053C.

e repete decisão anterior, datada de 22 de fevereiro de 2022 (fls. 1.522 dos autos nº 0001140-[redacted].

Ressalte-se que a apuração preliminar, presidida por Juiz Corregedor Permanente, tem por objetivo constatar eventual falta administrativa do tabelião. Naquele expediente administrativo preliminar, cabe ao Corregedor Permanente, com o acompanhamento desta Corregedoria Geral, definir quais as providências necessárias para o bom andamento da apuração, com a colheita dos elementos de convicção que levem ou à instauração de processo disciplinar contra o delegatário ou ao arquivamento do procedimento em andamento.

Em outros termos: o recorrente não é parte do processo administrativo em curso e o magistrado que o preside não é obrigado a acolher requerimento de prova formulado por terceiros.

Nada a alterar na r. decisão de primeiro grau, portanto.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o agravo de instrumento como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00065835 e o código P6OU053C.

CONCLUSÃO

Em 1º de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00065835

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o agravo de instrumento como recurso administrativo, **negando-lhe** provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00065835 e o código J8C48LH2.